Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Of. Exp. Câm. N.º 025/2019

Erechim, 25 de Março de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALDERI ANTÔNIO OLDRA
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, para ser apreciado, por esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 024/2019, que Revoga o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 5.771, de 23 de dezembro de 2014, o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.072, de 18 de dezembro de 2015, o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.073, de 18 de dezembro de 2015, e o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.255, de 15 de dezembro de 2016.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 024/2019.

Revoga o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 5.771, de 23 de dezembro de 2014, o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.072, de 18 de dezembro de 2015, o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.073, de 18 de dezembro de 2015, e o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.255, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 1.º Fica revogado o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 5.771, de 23 de dezembro de 2014, que Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos, previstos na Lei Municipal n.º 3.947/2006, à empresa COMIL Ônibus S.A.

Art. 2.º Fica revogado o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.072, de 18 de dezembro de 2015, que Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos, previstos na Lei Municipal n.º 3.947/2006, à empresa Olfar S/A – Alimento e Energia, inscrita no CNPJ sob n.º 91.830.836/0006-83.

Art. 3.º Fica revogado o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.073, de 18 de dezembro de 2015, que Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos, previstos na Lei Municipal n.º 3.947/2006, à empresa Olfar S/A – Alimento e Energia, inscrita no CNPJ sob n.º 91.830.836/0001-79.

Art. 4.º Fica revogado o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.255, de 15 de dezembro de 2016, que Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos, previstos na Lei Municipal n.º 3.947/2006, à empresa Plaxmetal S/A – Indústria de Cadeiras Corporativas, inscrita no CNPJ sob n.º 91.404.251/0001-97.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 25 de Março de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa revogar o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 5.771, de 23 de dezembro de 2014, o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.072, de 18 de dezembro de 2015, o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.073, de 18 de dezembro de 2015, e o Inciso I do Art. 2.º da Lei n.º 6.255, de 15 de dezembro de 2016.

Diante da promulgação da Lei n.º 6.569, de 11 de março de 2019, que alterou a Lei n.º 3.947/2006, que Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Erechim, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências, sendo revogado o incentivo fiscal da restituição de parcela do retorno do ICMS, torna-se obrigatório a revogação dos dispositivos legais decorrentes desta Lei, nas leis específicas que concederam os incentivos para as empresas Comil Ônibus S.A., Olfar S/A – Alimento e Energia e Plaxmetal S/A – Indústria de Cadeiras Corporativas.

Conforme anteriormente explicitado, a Informação Complementar 021/2003 do SAE do TCE/RS, elucida que a restituição de parcela do retorno do ICMS estaria vedada pelo Art. 9.º da Lei Complementar n.º 24/75, além de contrariar os termos do inciso II, do Art. 1.º da mesma Lei Complementar, eis que caracteriza devolução indireta de ICMS. Neste mesmo sentido a Procuradoria Jurídica do Município exarou parecer no Processo Administrativo n.º 14440/2018.

Além disso, o ICMS consiste em um imposto estadual e cabe aos Estados e Distrito Federal a competência, exclusiva, para sua cobrança e instituição, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, transferindo aos procedimentos adotados pelo Município, nas Leis Municipais n.ºs 5.771/2014, 6.072/2015, 6.073/2015 e 6.255/2016, a condição de ilegal pelo fato da inconstitucionalidade.

Ressalta-se que o § 6.º do Art. 150, determina que haja lei específica, relativamente, ao subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão de tributo, ressalvando, com relação ao ICMS, a necessidade de Lei Complementar para regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos:

> *"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(....)*
>
> *§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule, exclusivamente, as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."*

Efetivamente, a matéria está regulamentada na Lei Complementar n.º 24/75, onde, no *caput* do seu Art. 1.º, consta a determinação de que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, anuência que não consta ter ocorrido nas concessões oportunizadas pelas Leis Municipais.

O Código Tributário Nacional trata a competência tributária dos entes públicos como indelegável para caso de isenção, conforme se interpreta no texto legal abaixo transcrito:

> *Art. 7.º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3.º do artigo 18 da Constituição.*

Em que se considerando o entendimento de que a concessão de subsídio econômico às empresas através de devolução de percentual de até 30% incide sobre a parcela de retorno do ICMS, se caracteriza como devolução indireta de tributo, nos termos do inciso II, do Art. 1.º da citada Lei Complementar, inclui os convênios decorrentes de Lei Municipal nas operações condicionadas à ratificação do ente federativo titular do tributo – ESTADO.

> *Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:*
>
> *I – à redução da base de cálculo;*
>
> ***II – à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;***
>
> (…)

Assim, diante da inexistência de regularidade formal, a simples aplicação da Lei Municipal é vedada pelo Art. 9.º da Lei Complementar n.º 24/75, sujeitando o beneficiário e o Gestor Público às sanções do Art. 8.º do mesmo dispositivo legal:

> *Art. 9.º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1.º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.*
>
> *Art. 8.º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:*
>
> *I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;*
>
> *II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.*
>
> *Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição Federal.*

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores do Poder Legislativo para apreciação e deliberação positiva da matéria apresentada.

Erechim/RS, 25 de Março de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal